

PARECER TÉCNICO Nº 32/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024**COBERTURA: RAIOS X - RADIAÇÃO IONIZANTE – FINS PERICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Rol, atualmente previsto no anexo I da RN n.º 465/2021, vigente a partir de 1º/4/2021, estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º/1/1999 e naqueles adaptados, conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.

Esclarecemos que os procedimentos RADIOGRAFIA INTERPROXIMAL - BITE-WING, RADIOGRAFIA OCLUSAL, RADIOGRAFIA PERIAPICAL, LEVANTAMENTO RADIOGRÁFICO (EXAME RADIODÔNTICO/PERIAPICAL COMPLETO) estão previstos no Rol, e, portanto, devem ser obrigatoriamente cobertos nos planos com segmentação odontológica, conforme solicitação do profissional assistente.

Ademais, o procedimento RADIOGRAFIA PANORÂMICA DE MANDÍBULA/MAXILA (ORTOPANTOMOGRAMA) também consta no Rol, com cobertura obrigatória nos planos com segmentação odontológica, ambulatorial e/ou hospitalar (com ou sem obstetrícia) e plano-referência, quando solicitado pelo profissional assistente.

Ressalta-se que a portaria MS/SVS n.º 453, de 1º de junho de 1998, aprovou o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico e disciplina a prática com raios-x para fins diagnósticos e intervencionistas, visando à defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral.

O item 1.3.b do referido regulamento estabelece que deve ser adotado em todo o território nacional pelas pessoas jurídicas e físicas, de direito privado e público, envolvidas com a prestação de serviços que implicam na utilização de raios-x diagnósticos para fins médicos e odontológicos.

De acordo com o item 2.2 do documento, a justificação é o princípio básico de proteção radiológica que estabelece que nenhuma prática ou fonte adscrita a uma prática deve ser autorizada a menos que produza suficiente benefício para o indivíduo

exposto ou para a sociedade, de modo a compensar o detrimento que possa ser causado.

Ademais, conforme o item 2.3 das Diretrizes em questão, o princípio da justificação em medicina e odontologia deve ser aplicado considerando:

- a) que a exposição deve resultar em um benefício real para a saúde do indivíduo e/ou para sociedade, tendo em conta a totalidade dos benefícios potenciais em matéria de diagnóstico ou terapêutica que dela decorram, em comparação com o detrimento que possa ser causado pela radiação ao indivíduo;
- b) a eficácia, os benefícios e os riscos de técnicas alternativas disponíveis com o mesmo objetivo, mas que envolvam menos ou nenhuma exposição a radiações ionizantes.

Ainda, o seu item 2.5 proíbe toda exposição que não possa ser justificada incluindo:

- a) a exposição deliberada de seres humanos aos raios-x diagnósticos com o objetivo único de demonstração, treinamento ou outros fins que contrariem o princípio da justificação;
- b) exames radiológicos para fins empregatícios ou periciais, exceto quando as informações a serem obtidas possam ser úteis à saúde do indivíduo examinado, ou para melhorar o estado de saúde da população.

Salienta-se que a Resolução CNEN n.º 27, de 17 de dezembro de 2004, aprovou a Norma CNEN NN-3.01, que estabelece os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante. O seu item 6.1.1 dispõe que sempre que justificadas, devem ser implementadas ações protetoras ou remediadoras visando a reduzir ou evitar exposições em situações de intervenção.

O Conselho Federal de Odontologia – CFO estabelece na Resolução n.º 102/2010, de 12 de maio de 2010, a vedação ao uso indiscriminado de Raio X com finalidade, exclusivamente, administrativa em substituição à perícia/auditoria e aos serviços odontológicos.

No que tange à saúde suplementar, a Resolução CONSU n.º 08/1998 dispõe sobre os mecanismos de regulação nos planos privados de assistência à saúde, estabelecendo

que o gerenciamento das ações de saúde poderá ser realizado pelas operadoras por meio de ações de controle ou regulação, tanto no momento da demanda quanto da utilização dos serviços assistenciais.

Ressalta-se que, para a adoção de práticas referentes à regulação da utilização dos serviços de saúde, estão vedadas quaisquer atividades ou práticas que caracterizem conflito com as disposições legais em vigor (Resolução CONSU n.º 08/1998, art. 2º, inciso II).

Diante do exposto, conclui-se que as operadoras de planos de saúde não podem exigir a realização de tomadas radiográficas (raio-x) com finalidade exclusivamente pericial/administrativa, visto que a prática é vedada pela legislação vigente.

Gerência de Cobertura Assistencial e Incorporação de Tecnologias em Saúde – GCITS

Gerência-Geral de Regulação Assistencial – GGRAS

Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS